

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.022 - SC (2014/0093367-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MOIZES FERREIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO KOBS**
AGRAVANTE : **JACIRA HOFFMANN BENTO**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA CASCAES SANDRINI**
AGRAVANTE : **JOSE DE OLIVEIRA DUARTE**
ADVOGADO : **ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e

princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao *statu quo ante* (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.022 - SC (2014/0093367-1)

AGRAVANTE : MOIZES FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO KOB'S
AGRAVANTE : JACIRA HOFFMANN BENTO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA CASCAES SANDRINI
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Moizes Ferreira e outros em face da decisão unipessoal, da lavra deste relator, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A decisão recorrida, no ponto em que impugnada, está assim vazada:

Alega a recorrente omissão e que os recorridos transacionaram os direitos vindicados, pois foram participantes, sucessivamente, de dois planos de benefícios distintos, tendo havido a migração para o segundo plano.

Argumenta que não houve vício de consentimento ou defeito que pudesse macular o ato jurídico perfeito, não cabendo haver a desconsideração do disposto no termo de novação e transação.

Assevera que a transação não implicou desvantagem exagerada ou restrição de direitos, pois efetuou pagamento de indenização correspondente.

[...]

3. A principal questão controvertida consiste em saber se, havendo transação extrajudicial envolvendo entidade de previdência privada e participantes de plano de benefícios, prevendo a migração para outro plano administrado pela mesma contratante, é possível a aplicação do entendimento do enunciado 289/STJ para determinar a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, em que pese não ter havido rompimento do vínculo contratual.

Conforme recente decisão da Quarta Turma do STJ, prolatada no REsp 1.405.102-SC, envolvendo a mesma matéria ora em apreciação, a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade previdência privada; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante, ora assistido em gozo do benefício de previdência privada para outro plano,

Superior Tribunal de Justiça

auferindo em contrapartida vantagem.

De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como a correção monetária não é um *plus*, e o participante nem sequer chegou a auferir os benefícios do plano de previdência privada, cabe a devolução integral das contribuições efetuadas pelo consumidor, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, um dos precedentes que deram origem à Súmula 289/STJ, AgRg no Ag 495307/MG, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, é lapidar.

[...]

3.1. Ademais, como os arts. 14, III e 15, I, da Lei Complementar 109/2001 esclarecem que a **portabilidade não caracteriza resgate**, é manifestamente inadequada a aplicação desse instituto e da Súmula 289/STJ para caso em que o assistido, que não se desligou do regime jurídico de previdência privada, em gozo de benefício de previdência complementar.

Outrossim, conforme o art. 6º da Lei Complementar 108/2001, o custeio dos planos de benefícios também é de responsabilidade do assistido, não cabe - sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes e consequente violação ao art. 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001 - ser deferido o resgate de suas contribuições vertidas ao plano, pois integram o patrimônio acumulado para custeio das despesas comuns.

[...]

3.2. Assim, como os autores ostentam a qualidade de assistidos de plano de benefício administrado pela entidade previdência ré, percebendo benefício mensal, não há falar em resgate de contribuições, sendo o julgamento de improcedência do pleito formulado na inicial medida que se impõe.

4. Por último, e apenas como reforço de argumento, consigno que o Código Civil de 1916 não considerava a transação um contrato, mas meio de extinção de obrigação e o Código Civil de 2002 a inclui no capítulo relativo "às várias espécies de contratos".

Com efeito, a teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/02 -, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Dessarte, procede a tese recursal de que a eventual anulação da transação implica o retorno ao *statu quo ante*, não podendo resultar em enriquecimento a qualquer das partes, pois é elemento constitutivo do negócio a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação:

Em suas razões, os agravantes sustentam, invocando precedente para embasar o afirmado, que a decisão recorrida diverge do entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ.

Argumentam que ajuizaram ação condenatória requerendo a aplicação de índices que reflitam a desvalorização da moeda, no tocante às contribuições vertidas ao plano de benefícios de previdência privada que integravam anteriormente a migração para outro plano administrado pela mesma entidade de previdência recorrida - "nos moldes da Súmula 289 deste Tribunal".

Aduzem que as instâncias ordinárias acolheram o pleito exordial, todavia este relator deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos, ao

fundamento de não ser aplicável o enunciado de Súmula 289/STJ às hipóteses em que a autora não se desligou da entidade de previdência privada, inclusive recebendo "benefício de complementação de aposentadoria".

Ponderam que a Súmula 289/STJ foi editada para evitar que os planos de previdência privada se locupletassem às expensas dos participantes e ex-participantes, por isso não se trata de remuneração de capital; "é absolutamente indiferente se o autor deste tipo de ação resgatou seu saldo em única parcela ou se está recebendo o benefício mensal".

Consignam que, consoante precedente da Terceira Turma do STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1.217.486/DF, aquele colegiado sufraga o entendimento de que, de modo análogo ao que ocorre no resgate, "onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito".

Asseveram que o entendimento de ser possível haver lesão ao interesse dos demais participantes e assistidos no deferimento do resgate das contribuições, em caso de migração de plano de benefícios, é falacioso, pois caberia à recorrida demonstrar cabalmente a impossibilidade de arcar com eventual condenação, sendo notório que a entidade de previdência privada tem condições de suportar o pagamento da condenação.

Obtemperam que a relação de direito material existente entre as partes é de consumo, por isso o exame da transação avençada "exige do aplicador da lei uma hermenêutica diferenciada".

Afirmam, ainda, que, "no caso destes autos a questão foi objeto de Recurso Repetitivo", REsp 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, em que a Segunda Seção sufragou o entendimento de "que a quitação somente alcança as parcelas efetivamente quitadas".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.022 - SC (2014/0093367-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MOIZES FERREIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO KOBS**
AGRAVANTE : **JACIRA HOFFMANN BENTO**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA CASCAES SANDRINI**
AGRAVANTE : **JOSE DE OLIVEIRA DUARTE**
ADVOGADO : **ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**
 GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE

REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao *statu quo ante* (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão recorrido, delimitando a matéria controvertida, dispôs:

Sustenta, inicialmente que não houve o resgate da poupança, haja vista estar o Autor aposentado e no gozo dos benefícios de sua aposentadoria antecipada, por isso a decisão objurgada não merece prosperar, haja vista que se fundamenta nesse sentido, ou seja, reconhecendo a correção de tais resgates.

[...]

a) Da existência de resgate

De início, com relação a alegada inexistência de resgate, haja vista estar o Autor aposentado e no gozo dos benefícios de sua aposentadoria antecipada, tem-se que, embora não se trate especificamente de resgate da reserva de poupança, pois o saldo a ser resgatado foi utilizado pela fundação requerida para compor o fundo de reserva do novo plano da parte autora, aplica-se à hipótese o mesmo entendimento consagrado em relação ao resgate das reservas de poupança.

Assim o faz por entender que a situação fática dos associados - se estão em atividade, inatividade ou se pediram o resgate da reserva de poupança - não afeta o direito de terem suas reservas matemáticas devidamente corrigidas. Com efeito, *in thesi*, para requererem a correção monetária plena, basta que os associados possuam reserva, ou seja, basta que sustentem a condição de associado à FUSESC, pois tratando-se de previdência privada, os associados formam fundo monetário, conhecido como reserva matemática, para custear a complementação de aposentadoria futura.

O que importa nas ações ajuizadas é a existência de reserva anterior aos planos econômicos e que não tenha recebido correção monetária plena, por má gestão da fundação requerida. Pouco importa se, agora, houve o pedido de resgate ou se o associado está na ativa ou na inatividade.

Ora, ressalte-se que quando o associado toma conhecimento de que o fundo monetário que compõe seu patrimônio junto à fundação requerida não foi objeto de atualização monetária plena, tem ele direito a pedir, judicialmente, que seja recalculado conforme índices oficiais de correção que recomponham o poder aquisitivo da moeda.

Ademais, esta Corte de Justiça analisa os casos como o presente, no sentido de considerar essas ditas reservas matemáticas como reserva de poupança, havendo, desse modo, o resgate das contribuições, frise-se, não corrigidas.

[...]

Na hipótese sob exame, o Autor não pretende a revisão do benefício, mas sim, a cobrança, em decorrência do resgate da reserva de poupança, de diferenças na devolução das importâncias contribuídas para a formação do fundo de reserva de poupança, visando à complementação de aposentadoria.

[...]

É assente que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula 321 do STJ). Saliente-se que essa questão será melhor debatida quando da análise do mérito.

Firmada essa premissa, é nula a cláusula que, sob o rótulo de migração de plano previdenciário, impõe ao beneficiário consumidor a renúncia de todos os eventuais direitos, inclusive a recomposição monetária, ao dar plena quitação à entidade previdenciária.

Sabe-se que o consumidor/participante não possui o discernimento necessário para constatar que os valores para si repassados, não foram

Superior Tribunal de Justiça

devidamente corrigidos monetariamente, impondo-se a nulidade da cláusula contratual referida, devido a sua expressa abusividade.

Assim sendo, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em exame, tanto pela relação de consumo existente entre as partes quanto pelo caráter adesivo dos planos de previdência privada.

[...]

Dessa feita, tratando-se a matéria aqui versada de caráter infraconstitucional, é de competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça dirimir e equacionar a matéria que trate da correção monetária nos planos de previdência privada. E, assim o fazendo, após reiteradas decisões, editou a Súmula n. 289, a qual está redigida da seguinte maneira: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Percebe-se, para logo que, no âmbito da Segunda Seção há divergência *interna corporis* acerca da controvérsia instalada nos presentes autos, tendo as Turmas de direito privado se manifestado recentemente a respeito.

Refiro-me ao REsp 1.405.102/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013 e ao AgRg no AREsp 111.313/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012.

Os precedentes têm a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. LITÍGIO ENVOLVENDO ASSISTIDA E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DO PATROCINADOR. DESCABIMENTO. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE TENHA HAVIDO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE NÃO CHEGOU A GOZAR DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO QUE RESSAI NÍTIDA DA LEITURA DO ENUNCIADO SUMULAR, DOS PRECEDENTES QUE LHE DERAM ORIGEM E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADMINISTRAM OS PLANOS DE BENEFÍCIOS, CONTUDO NÃO LHES PERTENCE O PATRIMÔNIO FORMADO. AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA ASSISTIDA INTEGRAM O PATRIMÔNIO ACUMULADO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COMUNS DO PLANO, DE MODO QUE O DEFERIMENTO DO RESGATE IMPLICARÁ LESÃO AOS INTERESSES DOS DEMAIS ASSISTIDOS E PARTICIPANTES.

1. A vontade do réu, por si só, é irrelevante para a formação de litisconsórcio e, conforme se infere do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, a própria lei confere o caráter de excepcionalidade ao litisconsórcio necessário - só o impondo nas hipóteses previstas em lei ou pela natureza da relação jurídica -;

portanto e em regra, quando houver diversos titulares de direitos derivantes do mesmo título ou do mesmo fato jurídico, mas estiver em jogo direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algum, sem a presença dos demais, será eficaz.

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas

a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada; não se tratando de situação em que, por transação extrajudicial, envolvendo concessões recíprocas, haja migração da participante, ora em gozo de benefício de previdência privada, para outro plano administrado pela mesma entidade.

3. Ademais, o art. 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001 esclarece que a portabilidade não caracteriza resgate, sendo manifestamente inadequada a aplicação desse instituto e da Súmula 289/STJ para caso em que o assistido está em gozo de benefício de previdência complementar.

4. Conforme o art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, o custeio dos planos de benefícios também é de responsabilidade do assistido, portanto não cabe - sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes e consequente violação ao art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 - ser deferido o resgate das contribuições, pois integram o patrimônio acumulado para prover o pagamento de benefícios.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1405102/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 15/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO**. RESERVA DE POUPANÇA. SÚMULA 289/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A reposição da correção monetária, quando devida nas relações jurídicas relacionadas à previdência privada, deve ser plena, **nos termos da Súmula 289/STJ**. A entidade deverá pagar a diferença correspondente à atualização monetária dos valores resgatados a título de incentivo à migração de plano previdenciário, **não tendo amparo nos autos a alegação da recorrente de que não houve resgate dos valores**.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 111.313/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

Ambos os precedentes estão embasados em outros julgados do STJ, seguindo-se, em síntese, entendimentos opostos: o precedente da Quarta Turma preconiza que não cabe deferimento de resgate e aplicação da Súmula 289/STJ para simples migração de planos de benefícios, enquanto o precedente da Terceira Turma entende ser possível pagamento de valores - nos moldes da Súmula 289/STJ - e a incidência do instituto jurídico do resgate, independentemente do desfazimento da transação.

No mesmo diapasão, sufragando o entendimento de caber resgate em caso de migração de plano de benefícios de previdência privada pactuada em transação, mencionam-se decisões unipessoais, publicadas em agosto, da Terceira Turma: REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.450.086/SC, relator Ministro Sidnei Beneti e AREsp 523.690/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi.

Assim, à luz do que determina o art. 14, II, do RISTJ, convém o pronunciamento da Segunda Seção a fim de prevenir divergência entre as Turmas de direito privado.

3. Quanto ao mérito recursal, depreendo da confusa peça vestibular que, na verdade, os autores pretendem o resgate de contribuições vertidas para plano de previdência privada administrado pela ré.

Destarte, na linha da firme jurisprudência do STJ, o pedido formulado na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo dos pedidos, utilizando-se o método lógico-sistemático:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. In casu, não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia que o Tribunal de origem tenha se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório em virtude dos danos morais decorrentes da acusação feita de que a autora teria emitido duplicatas sem lastro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 135.685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Assim, a principal questão controvertida consiste em saber se, havendo transação extrajudicial envolvendo entidade de previdência privada e participante ou assistido de plano de benefícios, prevendo a migração para outro plano administrado pela mesma contratante, é possível a aplicação do entendimento do enunciado 289/STJ para determinar a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, não obstante a inexistência de rompimento do vínculo contratual.

4. O artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos, havendo, conforme dispõem os arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001, gestão paritária entre representantes dos participantes e assistidos - **eleitos por seus pares** -, e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional, a

quem incumbe, dentre outras atribuições relevantes, definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, **gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos**, a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, nomeação e exoneração dos membros da diretoria executiva, contratação de auditor independente atuário, avaliador de gestão) e fiscal (órgão de controle interno).

Ademais, como se trata de relação contratual em que a entidade fechada de previdência privada não opera com patrimônio próprio - tampouco pode auferir lucro -, havendo mutualismo, como visto, a legislação de regência permite e estimula um sentido de autorresponsabilidade à coletividade dos participantes e assistidos dos planos de benefícios ao, efetivamente, facultar ampla participação, não só no tocante à gestão mas também no que diz respeito ao controle dos atos de gestão envolvendo o plano de benefícios.

Nesse passo, os arts. 23 e 24 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelecem que as entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, submetendo suas contas a auditores independentes, havendo obrigação de divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios ao menos uma vez ao ano, na forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Dessarte, cumpre ressaltar que os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades fechadas, na verdade, pertencem aos respectivos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, **com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores**, isto é, **gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores**, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. **Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios.** Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é **solidariedade**, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, **união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.**

O "poderoso" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (REIS, Adacir. *Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais*. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 29-31).

Cumpram também observar que há autonomia patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada - e que, "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).

5. Nessa toada, o artigo 202 da Constituição Federal estabelece o regime de previdência privada, dispondo que tem caráter complementar- **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**-, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Esclarece o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e capitalização (este adotado pelos planos de benefícios de previdência privada), reforçando que os valores alocados, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano e que eventos como aumento da expectativa de vida ou baixa rentabilidade dos ativos econômicos devem ser suportados por todo o grupo envolvido, existindo, portanto, explícito mecanismo de solidariedade:

O regime de repartição simples é um método que funciona em regime de caixa, ou seja, o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação. Esse meio de custeio é tradicionalmente utilizado nos regimes de Primeiro Pilar, inclusive no Brasil pelo INSS.

[...]

Já o **sistema de capitalização** pressupõe a acumulação de valores [...] como a formiga da fábula de *La Fontaine*, evita os dissabores da escassez do inverno. Este processo, em geral, se dá de forma coletiva, na qual todos os integrantes do grupo (empregados-participantes e empregadores-patrocinadores) **alocam esforços financeiros que se transformam num grande patrimônio que será utilizado em favor de todos com vistas ao pagamento de benefícios devidos a cada pessoa ou dependentes daquela comunidade. Assim, eventos como aumento da expectativa de vida ou baixa rentabilidade dos ativos econômicos são**

também suportados por todo o grupo envolvido, existindo, portanto, explícito mecanismo de solidariedade.

Os Segundo e Terceiro Pilares têm o custeio em regime de capitalização, sendo, por essa razão, os fundos de pensão e as sociedades seguradoras reconhecidos como os grandes detentores de poupança coletiva (chamados também de investidores institucionais). Nesse aspecto, ainda **pode-se observar um equívoco comum, pois imagina-se que os montantes acumulados denotam uma capacidade elevada** (muitas vezes até elevada capacidade tributária). **O que, de fato, ocorre, é que, nos modelos capitalizados, as reservas são coletivamente acumuladas ao longo de muitos anos para serem consumidas posteriormente. Assim, o patrimônio dos planos de previdência administrados por essas pessoas jurídicas está voltado para garantir compromissos futuros, representando não um grande patrimônio, mas um somatório de pequenas poupanças individuais com fins previdenciários. Caso estes valores sejam utilizados a maior no presente, haverá falta de recursos para o pagamento das prestações previdenciárias no futuro.**

[...]

Com relação ao custeio dos planos de benefícios previdenciários, estabeleceu-se que o mesmo está calcado na 'constituição de reservas'. Trata-se, portanto, de **custeio por capitalização**, como descrito anteriormente. Tanto os planos de entidades fechadas, como os planos das entidades abertas deverão acumular valores ao longo do tempo para satisfazer o pagamento dos benefícios previdenciários, independentemente de serem planos na modalidade de benefício definido ou contribuição definida."

O entendimento doutrinário de que a relação entre participantes, assistidos e beneficiários e a entidade de previdência complementar possui natureza contratual civil constou também expressamente referido na expressão 'benefício contratado', colacionada no art. 202, *caput*, como na menção que as 'condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes' (art. 202, § 2º). **Com isso, estão afastados os princípios, as regras gerais e disposições normativas próprias do Direito do trabalho** e, também, a jurisdição da Justiça Laboral.

[...]

Veja-se que no caso dos fundos de pensão, a universalidade de valores alocada junto aos planos de benefícios pertence não à entidade de previdência, mera administradora, mas ao conjunto de participantes e beneficiários abrangidos pelo plano. (*A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios*, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, ps. 69,70,74 e 75)

No ponto, cabe mencionar recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR -

PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.
[...]

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

As entidades fechadas de previdência privada têm, pois, por função administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

[...]

Anoto que a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, **tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização**. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

Ademais, para solução da controvérsia, anoto que os arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, respectivamente, dispõem:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo

empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 18. **O plano de custeio,** com periodicidade mínima anual, **estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios,** fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação

com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º **As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios**, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. **As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios** de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes** e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º **O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

6. Com efeito, a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante em gozo do benefício de previdência privada para outro plano, auferindo em contrapartida vantagem.

De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como a

correção monetária não é um *plus*, e o participante nem sequer chegou a auferir os benefícios do plano de previdência privada, cabe a devolução integral das contribuições efetuadas pelo consumidor.

Nesse diapasão, um dos precedentes que deram origem à Súmula 289/STJ, AgRg no Ag 495307/MG, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, é lapidar:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- Na linha da jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, EREsp n. 297.194/DF (DJ 4.2.2002), "os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso".

(AgRg no Ag 495307/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 263)

A propósito, menciona-se recente precedente da Quarta Turma:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE PLEITO ENVOLVENDO O MESMO LITÍGIO QUE FORA SOLUCIONADO PELA AVENÇA, SEM QUE TENHA HAVIDO SUA ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, AOS CASOS EM QUE HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE NÃO CHEGOU A GOZAR DO BENEFÍCIO PREVISTO NO CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO QUE RESSAI NÍTIDA DA LEITURA DO ENUNCIADO SUMULAR E DOS PRECEDENTES QUE LHE DERAM ORIGEM.

1. A teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/02 -, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta. Desse modo, eventual anulação da transação implica o retorno ao statu quo ante, não podendo resultar em enriquecimento a qualquer das partes, pois é elemento constitutivo do negócio a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação.

[...]

3. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada, não se tratando de situação em que, por transação judicial, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de consumidor, já em gozo do benefício de previdência privada, para outro plano administrado pela mesma entidade, auferindo em contrapartida alguns benefícios.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013)

Ademais, como supramencionado, os arts. 14, III e 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001 esclarecem que a **portabilidade não caracteriza resgate**, sendo manifestamente inadequada a aplicação deste instituto e da Súmula 289/STJ para caso em que o assistido não se desligou do regime jurídico de previdência privada.

Dessarte, nos termos da abalizada doutrina de Adacir Reis, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios administrados pela mesma entidade fechada de previdência privada ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar:

Já a migração do participante de um plano de benefícios para outro, na forma hoje conhecida, é facultada aos participantes, e até mesmo aos assistidos, num contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc. Com a migração, opera-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76)

Ora, se para migração fosse aplicada a mesma solução conferida ao resgate, que vantagem adviria ao participante que optasse por se retirar da relação contratual previdenciária complementar?!

Com efeito, segundo entendo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, **essa solução é que resultaria em tratamento igualitário para situações desiguais** - em flagrante violação à isonomia.

Outrossim, como visto, estabelece o art. 18 da Lei Complementar n. 109/2001 que cabe ao plano de benefícios arcar com as demais despesas - inclusive, pois, com o resgate vindicado -; por isso, segundo entendo, não cabe - sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes do plano de benefícios primevo a que eram vinculados os recorrentes, e consequente violação ao art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 - ser deferido o resgate das contribuições vertidas ao plano.

7. Por outro lado, muito embora a Corte local não tenha determinado a revisão do benefício, a título de registro, é conveniente esclarecer que, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, não cabe a simples aplicação da inteligência da Súmula

289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos pactuados no contrato, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75). Precedentes.

2. **A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.**

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1244810/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 15/10/2012)

8. Ainda, como reforço de argumento, consigno que os arts. 1.025, 1.026 e 1.030 do CC/1916 - similares aos arts. 840, 848 e 849 do CC/2002 - dispunham:

Art. 1.025 É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 1.026 - **Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.**

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Art. 1.030. **A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.**

Nesse passo, o Código Civil de 1916 não considerava a transação um contrato, mas meio de extinção de obrigação.

O Código Civil de 2002 a inclui no capítulo relativo "às várias espécies de contratos".

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há "destruição de toda a relação jurídica", por isso **o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico"**. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários*

ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. 6, p. 372-373)

Ademais, a teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/2002 -, sendo nula quaisquer das cláusulas da transação, nula será esta (regra da indivisibilidade da transação).

Essa é a lição assente na doutrina:

A norma em questão, que também já se continha no art. 1.026 do CC/1916, contempla exceção ao princípio que, para os negócios jurídicos em geral, vem insculpido no dispositivo do art. 184, na Parte geral do Código Civil de 2002. É que, como lá se estabelece, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na sua parte válida, se separável. Assim, por exemplo, num contrato, a invalidade de uma cláusula não invalida o contrato por inteiro, salvo, é evidente, se se tratar de uma cláusula que lhe seja essencial. Pense-se numa compra e venda, em que a cláusula do preço seja inválida. Decerto que, então, prejudica-se o ajuste por completo. Mas, separável a disposição inválida, persistem as demais. **Não é, porém, o que sucede, portanto excepcionalmente, com a transação.**

Nesse espécie contratual, a nulidade de qualquer de suas cláusulas contamina todo o negócio. A regra constitui um corolário da característica de indivisibilidade da transação. Ou seja, a transação representa um negócio uno que, animado pelo propósito de se efetivarem concessões recíprocas, pode estampar, em determinada cláusula contratual, a razão específica da renúncia de uma das partes ao que supõe ser direito seu.

[...]

Em diversos termos, **a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um conjunto de concessões interligadas de forma una, incindível. Em cada disposição haverá motivo específico de concessões suportadas por um equilíbrio encontrado pelas partes, que se quebra com a invalidação de qualquer dos preceitos estabelecidos pelos transatores. Essa a razão de ser do artigo.**

[...]

É certo que, como está em seu parágrafo único, por vezes pode haver, num mesmo instrumento de transação, concessões recíprocas envolvendo relações obrigacionais independentes entre si. Em diversos termos, seriam como que transações distintas, apenas que materialmente reunidas num só instrumento. Aí, sim, a invalidade de uma não prejudica a outra. Mas importa que dos direitos sobre os quais as partes transacionam sejam independentes e autônomos entre si, tanto quanto que cada qual dos ajustes não tenham como causa a entabulação do outro, quanto então se retoma a regra do *caput*. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 867)

Com efeito, apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/1916 - similares aos

arts. 166 e 171 do CC/2002 -, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Uma vez acolhida ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Dessarte, em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (vide art. 849 do CC).

É o que também propugna Carlos Roberto Gonçalves com remissão ao escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

Dispõe o art. 840 do Código Civil:

[...]

Trata-se, pois, de instituto de direito civil. Não se confunde com conciliação, que é um momento processual. Quando, nessa fase, é celebrada a transação, passa ela a constituir o seu conteúdo. A transação, segundo a lição de EDUARDO ESPÍNOLA, "propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial".

[...]

Exige-se, também, em quarto lugar, que as partes façam concessões recíprocas, pois, se apenas uma delas cede, não há juridicamente falando, transação, mas renúncia, desistência ou doação. Se uma parte não concede alguma coisa em troca do que recebe, participa de uma liberalidade e não de transação.

[...]

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o exame externo do ato, que a doutrina chama delibação. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544)

A propósito, segue precedente da Quarta Turma do STJ, referente ao REsp 617.285/SC, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, reconhecendo que a transação,

com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1 - **A transação** devidamente homologada, **com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.**

2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes.

[...]

5 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330)

Outrossim, não procede a assertiva dos recorrentes de que no recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, a Segunda Seção tenha firmado tese sufragando entendimento que diverge da regra da indivisibilidade - inerente à espécie contratual da transação.

Note-se a tese sufragada no mencionado precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. **SÚMULA 289/STJ**. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: [...] (II) A quitação relativa à restituição, **por instrumento de transação**, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, **não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas**. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, **não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral**; [...]

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. (REsp 1183474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012)

A hipótese contemplada nessa tese firmada é absolutamente diversa da presente e constitui simples aplicação do disposto no art. 843 do Código Civil, que estabelece que "a transação interpreta-se restritivamente".

9. Por fim, quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros".(REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Dessarte, como regra basilar de hermenêutica, no confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Nessa toada, como bem observado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp 80.036/SP, o Código de Defesa do Consumidor traça regras que presidem a situação específica do consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do direito das obrigações, todavia, "[é] certo que, **no que lhe for específico**, o contrato" continua regido pela lei que lhe é própria. (REsp 80.036/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/1996, DJ 25-3-1996, p. 8.586)

Essa é também a doutrina de Claudia Lima Marques, ao assentar que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 247)

Desse modo, *data venia*, evidentemente, não cabe a aplicação do CDC alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação - negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

10. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0093367-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 504.022 / SC**

Números Origem: 20080044855000100 20080044855000101 20080044855000102 20080044855000103
20080044855000104 20080044855000105 23070006701

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : MOIZES FERREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KOBS
AGRAVADO : JACIRA HOFFMANN BENTO
AGRAVADO : JOAO BATISTA CASCAES SANDRINI
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOIZES FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO KOBS
AGRAVANTE : JACIRA HOFFMANN BENTO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA CASCAES SANDRINI
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Superior Tribunal de Justiça

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

